

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRS Nº2012/000596

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ARLEON CARLOS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1 - CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E FATO 2 -SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 12 (DOZE) MESES E CENSURA PÚBLICA, BASEADO NOS SEGUINTE TERMOS: FATO 1- ART. 27, ALÍNEA "E" DO DL Nº 9295/46, COM A SÚMULA 02 DO CFC, COM ART. 2º, INCISO I E ART. 3º, INCISOS III, VIII, X E XI DO CEPC E COM ART. 24, INCISOS I, VI E X DA RES. CFC Nº 1.370/11. FATO 2- ART. 25, ALÍNEA "E" DO ART. 27 DO DL Nº 9295/46, C/C ART. 2º, INCISOS I E III E ART. 3º, INCISO II DO CEPC, E COM O ART. 24, INCISOS I E VI DA RES. CFC Nº 960/03.1. RECURSO DE OFÍCIO, **CABE ACENTUAR O DECURSO DO PRAZO OCORRIDO ENTRE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS A ESTE CONSELHO FEDERAL, EM GRAU DE RECURSO, SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS, LEVANDO À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA CAPACIDADE PUNITIVA AO AUTUADO.** 2. O PROCESSO ULTRAPASSOU O LIMITE DE 5 (CINCO) ANOS, DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO SEM A CONSEQUENTE E NECESSÁRIA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO, NÃO NOS RESTA ALTERNATIVA, SENÃO A DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO PROCESSUAL. 3. RESSALTA-SE QUE O LAPSO TEMPORAL DECORRIDO, REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE A OBTENÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVAS NOS AUTOS, NÃO SE OBSERVANDO O PRAZO DE EXECUÇÃO DA PENA, CUJA PRESCRIÇÃO SERIA A MESMA ADOTADA PARA O JULGAMENTO DO FEITO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO DE OFÍCIO.PELAS RAZÕES ACIMA DESCRITAS, RECEBO O PRESENTE PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, PARA **NO MÉRITO JULGAR EXTINTO O PRESENTE, DEVIDO A PRESCRIÇÃO,** CONFORME ARTIGO 1 DA LEI 6.838/1980 COMBINADO COM ARTIGO 36 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/2020.UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 16/09/2022.